



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: PW 188125

AUTOR: Ver Glauber, Juquinhinha

RELATOR: REGININHA

DATA: 29/11/2025 Presidente: Oliveira

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:  SIM  NÃO  
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO:  SIM  NÃO

DATA: 29/11/2025

Relator: Regininha

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Oliveira em 26/11/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<b>Vereadora Juquinha</b>  ( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL	<b>Vereador Glauber</b>  (X) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL
<b>Presidente</b>  <u>Glauber</u>	<b>Vice-Presidente</b>  <u>Luciano Figueiredo - Luka</u>
<b>Vereador Fabinho</b>  (X) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL	<b>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</b>  ( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL
<b>Secretário</b>  <u>Juquinha</u>	<b>Membro</b>

**Vereadora Regininha**

<input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL
---

Regininha

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) ADMISSIBILIDADE  
( ) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de NOVEMBRO de 2025.

Oliveira  
Presidente



## PARECER JURÍDICO

PLV: 183/2025

Protocolo: 9273/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso e da Vereadora Regininha, que “*Dá o nome de Ogum Onira à rua “M” no Loteamento Princesa do Sul no Município do Rio Grande*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 6º, I da Lei Orgânica Municipal.

Tratando-se de proposição que visa a denominação de um bem público, esta é possibilitada pela Lei Municipal 6010/2004, mais precisamente em seu art. 6º, que diz que as denominações de logradouros e bens municipais serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, esta Consultoria conclui que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa.

Rio Grande, 26 de novembro de 2025.

Roger Martins da Rosa  
OAB/RN 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande